



CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 0001-2024

Acrescenta os artigos 142-C e 142-D à Lei Orgânica do Município, para dispor sobre as emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária.

Art. 1º A Lei Orgânica do Município passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 142-C e 142-D:

“Art. 142-C. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das emendas impositivas dos vereadores ao projeto de lei orçamentária.

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no parágrafo anterior deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República de 1988, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º deste artigo, devendo a execução da programação ser equitativa.

§ 4º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 5º A não execução da programação orçamentária das emendas impositivas previstas neste artigo implicará em crime de responsabilidade.

§ 6º - Os recursos destinados ao cumprimento das emendas impositivas individuais e coletivas, deverão estar previstos no Projeto de Lei Orçamentária Anual, na forma definida pela Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Artigo 142-D - As programações orçamentárias previstas no artigo 142-C não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica insuperáveis.

Parágrafo único. No caso de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, o Chefe do Poder Executivo Municipal deverá observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, o cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.”





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2024.

Pelos Vereadores da 18ª Legislatura:

PEDRO SANNINI ANDRADE DOS SANTOS
Presidente da Câmara

GRACIANO ARILSON DOS SANTOS
1º Vice-Presidente

DANIELE KARINE DIAS DE OLIVEIRA
2º Vice-Presidente

MARCIO DE OLIVEIRA ALMEIDA
1º Secretário

ALEXANDRA MACIEL TEIXEIRA DE ANDRADE
2º Secretário

VANTUIR FARIA DE CARVALHO
3º Secretário

CLAUDINEI BENEDITO LOPES
Vereador

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
Vereador

MARCELO AUGUSTO DE ASSIS
Vereador

ORVILLE TEIXEIRA BICALHO
Vereador

ROSALICE GALVÃO FILIPPO FERNANDES
Vereadora





CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE GUARATINGUETÁ

JUSTIFICATIVA

A presente Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município, que temos a grata satisfação de submeter à criteriosa apreciação do Douto Plenário desta Casa, tem por objetivo dispor sobre as emendas impositivas ao projeto de lei orçamentária.

As chamadas emendas impositivas serão instrumentos pelos quais os parlamentares poderão participar da elaboração do orçamento anual, visando, juntamente com os demais agentes políticos, aperfeiçoar a proposta encaminhada pelo Poder Executivo municipal, a fim de melhor alocação dos recursos públicos.

Em síntese, é a oportunidade para que Vereadores acrescentem novas programações orçamentárias municipais com o objetivo de atender as demandas das comunidades que representam.

Importa destacar que, muito embora os recursos municipais sejam aplicados em demandas de relevância para a população, os vereadores, por estarem mais próximos da comunidade, poderão priorizar outras demandas que visem o desenvolvimento do município.

Logo, as Emendas Impositivas propostas pelos vereadores, por tal caráter, terão a obrigatoriedade de serem executadas, considerando as necessidades reais de atendimento à população, visto que são os parlamentares os representantes do povo e conhecedores, como ninguém, das diversas realidades locais, notadamente, na área da saúde, para a qual a presente proposição reserva 50% (cinquenta por cento) dos recursos orçamentários e financeiros.

Ademais, as Emendas Constitucionais nº 126/2022, nº 100/2019 e nº 86/2015 deram novas redações aos artigos 166 e 166-A na Constituição Federal para permitir e regulamentar as emendas impositivas.

Assim, a função legislativa das Câmaras Municipais passou a ter novas ferramentas para auxiliar na organização orçamentária e para subsidiar a construção das ferramentas de gestão que visam promover o planejamento estratégico do município.

Recinto do Plenário “Vereador João Mod”, junho de 2024.

Pelos Vereadores da 18ª Legislatura:

**PEDRO SANNINI
ANDRADE DOS SANTOS**
Presidente da Câmara

**GRACIANO ARILSON
DOS SANTOS**
1º Vice-Presidente

**DANIELE KARINE DIAS
DE OLIVEIRA**
2º Vice-Presidente

**MARCIO DE OLIVEIRA
ALMEIDA**
1º Secretário

**ALEXANDRA MACIEL
TEIXEIRA DE ANDRADE**
2º Secretário

**VANTUIR FARIA DE
CARVALHO**
3º Secretário

**CLAUDINEI BENEDITO
LOPES**
Vereador

FABRÍCIO DIAS JUNIOR
Vereador

**MARCELO AUGUSTO DE
ASSIS**
Vereador

**ORVILLE TEIXEIRA
BICALHO**
Vereador

**ROSALICE GALVÃO
FILIPPO FERNANDES**
Vereadora

